

ESTADO DE SÃO PAULO

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
916	0117	01	Im

PROJETO DE LEI Nº 047 2017

ALTERA D'
2.600 ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE REDEFINE A COMPETÊNCIA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Ficam alterados os artigos 5º e 10 da Lei Municipal nº 2.699, de 03 Art. 1° de julho de 2001, e alterações posteriores, que passam a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 5° Os representantes titulares mencionados no artigo 4°, desta Lei, serão indicados pelas instituições e eleitos entre seus pares por segmento que representam, e posteriormente serão nomeados pelo Prefeito, através de Decreto Municipal.
  - § 1º O suplente do segmento substituirá o Conselheiro Titular no Conselho Municipal de Saúde, em suas faltas ou afastamento temporário.
  - § 2º Em caso de afastamento definitivo, o suplente do segmento assumirá o lugar do titular, nele permanecendo durante o período remanescente do mandato.
  - § 3º Perderá o mandato o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, no período de um ano.
  - Art. 10. O Presidente, o Vice-presidente, o 1º e 2º Secretários, do Conselho Municipal de Saúde, serão eleitos entre os seus pares na primeira reunião após a posse de todos os conselheiros, respeitada a paridade expressa na Lei." (NR)
- As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das Art. 3° disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



### ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
- Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO EM 17 DE MAIO DE 2017. "484° DA FUNDAÇÃO DO POVOADO 68° DA EMANCIPAÇÃO".

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA Prefeito Municipal



#### ESTADO DE SÃO PAULO



#### MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Senhores Vereadores.

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.699, DE 03 DE JULHO DE 2001, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE REDEFINE A COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Constituição Federal, em seu artigo 196, estabelece que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Visando dar efetividade ao disposto na Carta Magna, em 1990 foi instituída uma política nacional voltada especificamente para a saúde, qual seja, a Política Nacional de Promoção da Saúde, Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

No esforço por garantir os princípios do SUS e a constante melhoria dos serviços por ele prestados, e por melhorar a qualidade de vida de sujeitos e coletividades, a elaboração da Política Nacional de Promoção da Saúde é oportuna, posto que seu processo de construção e de implantação/implementação — nas várias esferas de gestão do SUS e na interação entre o setor sanitário e os demais setores das políticas públicas e da sociedade — provoca a mudança no modo de organizar, planejar, realizar, analisar e avaliar o trabalho em saúde.

Além disso, a Lei Federal, em comento, estabelece, que "As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa

A



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente" (art. 8°), bem como, "Serão criadas comissões intersetoriais de âmbito nacional, subordinadas ao Conselho Nacional de Saúde, integradas pelos Ministérios e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil" (art. 12).

No período anterior a 1990, o Conselho Nacional de Saúde (CNS) foi um órgão consultivo do Ministério da Saúde, cujos membros eram indicados pelo Ministro de Estado. Com a separação do Ministério da Saúde e da Educação Pública, o CNS foi regulamentado pelo Decreto n.º 34.347, de 8 de abril de 1954, para a função de assistir ao Ministro de Estado na determinação das bases gerais dos programas de proteção à saúde. O Decreto n.º 847, de 5 de abril de 1962, reafirmou a finalidade do Conselho de assistir ao Ministro de Estado da Saúde, com ele cooperando no estudo de assuntos pertinentes a sua pasta.

Após o advento da Constituição Federal, o Decreto Federal n.º 99.438, de 7 de julho de 1990, regulamentou as novas atribuições do Conselho Nacional de Saúde e definiu as entidades e órgãos que comporiam o novo plenário e uma nova estrutura entrou em vigor no ano de 2006 quando foi publicado o Decreto Presidencial n.º 5.839, de 11 de julho de 2006.

A Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, "Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências".

A Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde, estabelece que:

"O Conselho de Saúde é uma instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS) em cada esfera de Governo, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Saúde, da Secretaria de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com composição, organização e competência fixadas na Lei no 8.142/90. O processo bem-sucedido de descentralização da saúde promoveu o surgimento de Conselhos Regionais, Conselhos Locais, Conselhos Distritais de Saúde, incluindo os Conselhos dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, sob a coordenação dos Conselhos de Saúde da esfera correspondente. Assim, os Conselhos de Saúde são espaços instituídos de participação da comunidade nas políticas públicas e na administração da saúde".

Alo



#### ESTADO DE SÃO PAULO

fls 06 Jan

Nesta seara, em âmbito Nacional, o Conselho Nacional de Saúde (CNS) é instância máxima de deliberação do Sistema Único de Saúde – SUS - de caráter permanente e deliberativo, que tem como missão a deliberação, fiscalização, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas de saúde.

Vinculado ao Ministério da Saúde, é composto por representantes de entidades e movimentos representativos de usuários, entidades representativas de trabalhadores da área da saúde, governo e prestadores de serviços de saúde, sendo o seu Presidente eleito entre os membros do Conselho.

É competência do Conselho Nacional de Saúde, dentre outras, aprovar o orçamento da saúde assim como, acompanhar a sua execução orçamentária. Também cabe ao pleno do CNS a responsabilidade de aprovar a cada quatro anos o Plano Nacional de Saúde.

Em âmbito Municipal, a Lei nº 2.699, de 03 de julho de 2001, "Redefine a competência e composição do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.", alterada pela Lei nº 2.768, de 27 de agosto de 2002.

Assim é que, as garantias constitucionais do direito à saúde vêm amparadas pela Política Nacional de Promoção à Saúde e pelos Conselhos Federal, Estaduais e Municipais de Saúde (Lei 8.080/1990).

Os Conselhos de Saúde, nos âmbitos federal, estadual e municipal, cada qual dentro de sua esfera de competência, tem por finalidade elaborar as diretrizes para a formulação e implementação da Política Nacional de Promoção à Saúde, bem como acompanhar e avaliar a sua execução.

É certo que, as Políticas Públicas de atenção à saúde tiveram um avanço significativo, principalmente, a partir da mobilização de diversas organizações da sociedade civil para que os direitos da população sejam garantidos e efetivados.

Ademais, os conselhos constituem espaços propícios para o exercício da participação direta e do controle democrático das políticas destinadas à saúde das pessoas.

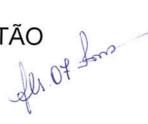
Além disso, as alterações, objetos da presente propositura, visam à atualização da legislação municipal que cria o Conselho Municipal de Saúde, para sua adequação à legislação federal, notadamente, no que se relaciona à paridade na mesa diretora do Conselho de Saúde.

Diante do exposto, estamos certos de que Vossas Excelências estarão sensíveis quanto à relevância do alcance do Projeto

Sto



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**



proposto, que visa assegurar as finalidades do Conselho Municipal de Saúde, estabelecer, acompanhar e avaliar a Política Municipal de Saúde e efetivar a participação da comunidade na gestão do Sistema, em consonância com a normativas que o rege.

Pelas razões aqui apresentadas e tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, solicito que seja apreciado em regime de urgência, na forma e prazo previstos no artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 17 de maio de 2017.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA Prefeito Municipal

Processo Administrativo nº 6.347/2011 SEJUR/2017

# PR

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

#### ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 443/2017/SEJUR
Processo Administrativo nº 6.347/2011

Cubatão, 17 de maio de 2017.

A Vossa Excelência o Senhor Vereador **RODRIGO RAMOS SOARES** Presidente da Câmara Municipal Cubatão – SP.

Senhor Presidente.

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.699, DE 03 DE JULHO DE 2001, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE REDEFINE A COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", bem como a sua respectiva Mensagem Explicativa.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal

CAMARA MANORAL DE CUBATÃO

RECEBIÇO

36 (5:33 hs 22 de 05 de (7

POR gala: V

PROTOCOLO